



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002683-06.2013.815.0731 — 3ª Vara de Cabedelo

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Município de Cabedelo, representado por seu Procurador, Antonio Bezerra do Vale Filho

EMBARGADOS: Israel Luiz Queiroz de França e outros

ADVOGADO: José Guilherme Souza da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Município de Cabedelo** contra a decisão de fls. 212/216, negando provimento aos recursos oficial e apelatório.

No caso, os ora embargados impetraram mandado de segurança buscando o restabelecimento de valores pagos a título de vantagem pessoal, de acordo com a lei nº 1.588/12, a qual foi reduzida pela lei nº 1.639/2013.

O magistrado *a quo* concedeu a segurança.

Houve remessa oficial e apelação cível, todavia foram desprovidas.

O embargante, às fls. 219/225, aduziu a ausência de prova pré-constituída, além de ressaltar a ausência de requerimento de inconstitucionalidade incidental ou controle concentrado de constitucionalidade. Por fim, afirma que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 228/233

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS

NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de o prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299425120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 01-07-2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Inexistente omissão ou qualquer dos vícios no acórdão, imperiosa é a rejeição dos embargos, mormente quando é notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é defeso via embargos de declaração. - **A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. - Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00726054420128152001, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 17-06-2014)

Importante destacar, primeiramente, que a matéria discutida nos autos já foi julgada pelo TJPB. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA AO VENCIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO. REDUÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO, A FIM DE ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ATENDIMENTO DE DIREITO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. “O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição

no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013). 2. “A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000)” (STF - ARE: 708489 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2013 PUBLIC 18/12/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030442320138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM RECORRIDO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS RECURSAIS AUSENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão guerreada, sob pena de não conhecimento do recurso. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA E COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. MINORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TEMPUS REGIT ATUM. ATO PERFEITO E ACABADO AO TEMPO EM QUE SE CONSUMOU. PERMANÊNCIA DO VALOR INCORPORADO A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Os atos administrativos vinculam-se à estrita legalidade e são regidos pela lei vigente à época em que praticados, de acordo com o princípio tempus regit actum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006649020148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-11-2015)

No caso, “...*não se está negando vigência à Lei Municipal nº 1.639/2013, mas, tão somente, resguardando o direito do Apelado à irredutibilidade remuneratória, eis que, conquanto seja possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, in casu a legislação não é aplicável, por não se tratar de servidor ocupante de cargo em comissão.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030442320138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-10-2015)

A Des^a. Maria das Graças Morais Guedes seguiu a mesma linha de raciocínio ao citar:

“...imperiosa é a aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato administrativo se efetivou, tornando-se perfeito e acabado, sob a égide das Leis nº 523/89 e nº 1569/2012, passando a integrar o patrimônio jurídico da promovente.

(...)

O direito à incorporação da vantagem pessoal consumou-se sob o pálio das Leis nº 523/89 e Lei nº 1569/2012, passando então a compor a remuneração da promovente. Por consequência, após a sobredita incorporação, não pode a administração pública proceder à minoração da referida gratificação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o advento da Lei Municipal nº 1.639/2013, sob pena de violação aos princípios da legalidade administrativa e inviolabilidade de vencimentos. Nessa esteira, a sentença combatida apresenta-se isenta de qualquer censura ou reparo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006649020148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-11-2015)

Quanto à alegação de ausência de prova pré-constituída, vislumbra-se dos autos cópias de contracheques dos embargados (fls. 27/46), através dos quais se verificam os cargos efetivos ocupados, satisfazendo, com o advento da Lei Municipal nº 1.214/2004, o requisito temporal mínimo para fazer jus à incorporação da Vantagem Pessoal

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio de Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator/Juiz Convocado